Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 56.606

(Processo n.º 2013/52390-4)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ALEPA n.º 024/2011.

Responsável/Interessado: JOÃO DA CONCEIÇÃO SILVA, Presidente, à época, e ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL ALVORECER DA ESPERANÇA.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

EMENTA:
TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.
1. Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação solidária de débito aos responsáveis e aplicação de multas regimentais;
2. A ausência de prestação de contas é considerada ato de improbidade administrativa conforme disposição do art. 11 da Lei nº 8.429/92, devendo os autos serem encaminhados ao Ministério Público do Estado para as providências cabíveis.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo: 2013/52390-4.

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio nº 24-GP/2011, celebrado entre a Assembléia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA e a Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social Alvorecer da Esperança, objetivando apoio financeiro ao projeto "Capacitar para Produzir", sendo responsável o Sr. João da Conceição Silva, presidente à época.

A Secretaria Controle Externo (fls. 21/22) e o Douto Ministério Público de Contas (fls. 29/30) opinam pela irregularidade das contas, ante a omissão no dever de prestar contas, com devolução do valor total do convênio, além da aplicação de multas regimentais.

As partes interessadas foram devidamente citadas, contudo sem apresentação de defesa.

É o relatório.

VOTO:

Considerando que houve garantia do contraditório e ampla defesa às partes interessadas, contudo sem apresentação de defesa, julgo as contas IRREGULARES, devido à omissão ao dever de prestar contas, nos termos do artigo 158, inciso III, alínea "a" do RITCE-PA, devendo o responsável à época, Sr. João da Conceição Silva, bem como a Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social Alvorecer da Esperança, responsável solidária pelo débito, restituírem ao erário estadual o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável, Sr. João da Conceição Silva, as seguintes multas:

1) R$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo débito apontado, com base no artigo 242, do RITCE-PA;

2) R$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento da prestação de contas, com base no artigo 243, inciso III, alínea "a" do RITCE-PA.

Aplico, ainda, à Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social Alvorecer da Esperança, multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo débito apontado, com base no artigo 242, do RITCE-PA.

Tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa, conforme prevê o art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992, determino, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

Voto do Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: *Divirjo do relator quanto à multa aplicada à entidade*.

Voto do Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA: *Acompanho o voto do relator*.

Voto da Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES: *Acompanho o voto do relator*.

Voto da Conselheira-Presidente MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: *Acompanho o voto do Conselheiro Luís Cunha.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a" c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.° 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. JOÃO DA CONCEIÇÃO SILVA (CPF: 270.651.462-00), ex-presidente, e a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL ALVORECER DA ESPERANÇA (CNPJ: 12.245.468/0001-25), a devolução da quantia de R$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigidos monetariamente a partir de 03.06.2011, acrescidos de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao Sr. JOÃO DA CONCEIÇÃO SILVA as multas de R$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo dano ao Erário Estadual e R$1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas;

3) Aplicar à Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social Alvorecer da Esperança a multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo débito apontado;

4) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis, tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas aplicadas o que dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3°, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 04 de abril de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.

JAP/0100342